

A insegurança do apresentante, como se observa, era e continua a ser manifesta.

Obvio, pois que não há de ser na simples via administrativa que merece vir discutido ou mesmo ficar declarado o seu direito. Necessário se torna ação adequada.

No direito brasileiro não há o "contrato abstrato". A regra é a que vem adotada no art. 622 do Cód. Civil.

A re-ratificação, assim, não se tornou ainda documento indutivo, como alertou e enfatiza a ementa do V. Acórdão proferido a 28 de março de 1973, nos Embargos, pois, também, nele se disse:

"O título de alienação dominial, apresentado para transcrição, deve preencher todos os requisitos da Lei dos Registros Públicos que o tornem hábil àquele fim. Falece tal qualida-

de ao que não caracterize precisamente o imóvel, nem lhe indique as confrontações."

Posterior à data — 28 de março de 1973 — só passou a existir pois a simples escritura pública de re-ratificação lavrada a 9 de agosto de 1974 e que capela o pedido registro que, entremes, não deslindou as prequestões a ponto de se tornar documento indutivo a merecer as galas de um registro-transcrição, que é para os imóveis o que a tradição é para os móveis, ou a "tradição solene", na lapidar frase de LAFAYETTE.

A r. decisão merece, pois, mantida com o desprovimento do recurso.

É o parecer, sub censura.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1976.

Hilton Massa, Procurador de Justiça.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Restauração de autos — Medida providenciada pelo advogado que deu causa ao seu desaparecimento — Advogado único no processo — Verba honorária indevida. A verba honorária deve ser aplicada quando há sucumbência. Se o único advogado do processo é o requerente da medida e, por seu turno, teve sucesso no pretendido, não deve ser condenado no pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Civil n.º 3.112, da Capital, sendo apelante MILTON BARBOSA e apelada a MASSA FALIDA DA CASA DAS TELEVISÕES LTDA., representada por seu síndico o LIQUIDANTE JUDICIAL.

ACORDA a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação para excluir da sentença a verba honorária, por indevida.

Como visto do relatório, trata-se de uma apelação em que o advogado que pediu a restauração dos autos foi condenado ao pagamento da verba honorária de Cr\$ 10.000,00.

A sentença merece reforma, conforme bem fundamentou o Dr. Hilton Massa, em seu parecer que transcrevemos: "A tônica recursal, apartadas as considerações a latere por traduzirem, naturalmente, simples percepção de ordem pessoal, com a qual porém não comungamos, pela simples e excelente razão de estar a digna e elevada Magistratura do nosso Estado acima de qualquer suspeita, — repita-se — a inconformação resulta de que na hipótese versada a lei teria sido mal aplicada por incabível a condenação, diante da circunstância de que sendo o apelante advogado da concordatária, ele próprio tomou a iniciativa de promover, a sua custa e sponte sua, a dita restauração.

O ilustrado Liquidante Judicial, Síndico da Falência, não obstante, reclama para a massa os efeitos da condenação, ao passo que, a douta Curadoria opina pelo provimento parcial do recurso, no sentido de ser reduzida a honorária advocatícia (fls. 95v.).

O respeitável *decisum* aplicou a regra do art. 1.069 do Cód. Proc. Civil e porque sendo a restauração — ação incidente — impôs a verba honorária pelo trabalho do profissional nesta "como mais um serviço prestado ao cons-

tituinte" (in Com. Cód. Proc. Civil — HAMILTON DE MORAES E BARROS, IX vol., pág. 34/50).

No caso, a iniciativa partiu do próprio advogado e não da parte, propriamente dita (art. 1.063 do C.P.C.), através de outro procurador constituído.

O § 2º do art. 208, da Lei de Falências, como entende o duto Liquidante Judicial, *data venia*, não cabe aplicado, *contrario sensu*.

Inaplicável também o art. 20 do mesmo diploma processual civil, por quanto na excogitada hipótese, não há vencido.

Ora, o simples pedido de restauração não cogitou de honorários, por óbvia razão, e deste modo, o art. 1.069 não merecia interpretado na sua absoluta extensão, por quanto, mais restrito estava aos limites em que postulado (art. 128, do Cód. Civil), pois não havia nenhum outro profissional se não o próprio requerente, a ser beneficiado com uma das consequências processual do desaparecimento.

Destarte, o recurso merece provido."

O bem lançado parecer da dnota Procuradoria da Justiça bem analisou o caso.

De fato, não vemos modo de aplicar ao requerente da restauração dos autos, sendo ele o próprio advogado, único no processo, o princípio da succumbência, quando teve ele seu intento aceito pelo juiz.

No caso não há vencido nem vencedores.

Os autos foram restaurados por quem deu causa ao seu desaparecimento e providenciou, advogando em causa própria, o devido processo.

A sentença não faz jus à cultura de seu prolator.

A apelação é de ser provida para que se exclua da sentença a condenação na verba honorária.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1976.

Saulo Itabaiana de Oliveira, Presidente;

Plínio Pinto Coelho, Relator.

FILIAÇÃO ADULTERINA. DIREITO SUCESSÓRIO

Filiação adulterina. Direito sucessório. Concurso de filhos legítimos e adulterinos. Constitucionalidade do art. 2º da Lei 883, de 21 de outubro de 1949. Incidentes de uniformização de jurisprudência. Avaliação em inventário e sua renovação. Nulidade do processo de inventário. a) Não se anula processo de inventário por não terem sido citados os herdeiros menores, quando o Dr. Curador de Órfãos oficiou nos autos desde as primeiras declarações e o representante legal dos menores juntou procuração e, embora não se tivessem pronunciado sobre diversos atos, impugnaram a partilha e da sentença recorreram, não tendo havido qualquer prejuízo à defesa de seus direitos e interesses. b) Incabível o pedido de uniformização de jurisprudência no concernente à igualdade sucessória entre os filhos adulterinos e os legítimos, porque o V. Acórdão da Egrégia 1ª Câmara Cível versou sobre os filhos

adulterinos reconhecidos em face do Decreto-lei 4.737, de 24 de dezembro de 1942, ao passo que, na hipótese dos autos, trata-se de reconhecimento fundado na Lei 883, de 21 de outubro de 1949. c) Não é constitucional, nem fere o princípio da isonomia, o art. 2º da Lei 883, de 21 de outubro de 1949, que confere ao filho adulterino, reconhecido na forma daquela lei, a metade do que couber ao filho legítimo. Incidente rejeitado por maioria. d) Não cabe uniformização da jurisprudência quanto ao pedido de nova avaliação, porque não se funda em tese jurídica, mas em matéria de fato, apreciável em cada caso. e) No concernente ao mérito, embora seja uma tendência do direito de família ir equiparando as situações de fato às jurídicas, não é ainda aceitável a equiparação da separação de fato ao desquite, para se considerar simplesmente naturais os filhos de homem casado, mas separado de fato. Os fi-